

PROJETO DE LEI N° DE 2009
(Do Sr. Cleber Verde)

“Dispõe sobre o direito de resposta na imprensa falada, escrita, televisiva, cinematográfica e em outros meios de comunicação inclusive eletrônico.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública ou privada, que for acusado ou ofendido na imprensa falada, escrita, televisiva, cinematográfica e em outros meios de comunicação inclusive eletrônico, e a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

- a) pela própria pessoa ou seu representante legal;
- b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a

pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito, pois é pressuposto indeclinável, para estabelecer condições de procedibilidade do ingresso em Juízo.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 2º O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo veículo de comunicação, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos ou tamanho e estilo da fonte idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição, dia e horários normais ou comerciais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

IV – a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido pela entidade cinematográfica, na programação de televisão no horário das 19 h às 21 h em pelo menos três emissoras com alcance nacional, durante três dias consecutivos.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal, revista ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 200 (duzentas) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão ou televisão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo três minutos, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias e outros meios de comunicação, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

d) no caso de entidade cinematográfica deve durar no mínimo um minuto.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, revista, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão ou por televisão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária ou concessionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação regressiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa veiculadora perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no artigo 3º desta lei.

§ 7º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

§ 8º Prazo para a formalização da postulação judicial é de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do pedido de resposta pelo ofensor, que deverá ser feito por aviso de recebimento via correio ou por notificação extrajudicial via cartório de notas, que se contará do recebimento do primeiro pedido.

Art. 3º O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão, emissora de televisão, empresa cinematográfica, agência de notícias ou entidade de comunicação por meios eletrônicos;

II - no primeiro número impresso, no caso de revista ou periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão ou de televisão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 2º, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º deste artigo terceiro.

Art. 4º. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 3º, o ofendido poderá interpelar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará duas cópias do exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias, requerendo ao Juiz criminal ou competente que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 3º.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, televisão ou empresa cinematográfica, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação, comunicação ou divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro se assim entender:

a) de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal, revista e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão ou de televisão, se o programa for diário;

b) equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, televisão ou empresa cinematográfica, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º O prazo destinado aos recursos de que trata esta lei, é de 10 (dez) dias.

§ 9º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 10. Se houver interesse, cabe intervenção do Ministério Público na fase judicial da ação penal, não na fase das medidas cautelares ou preparatórias.

Art. 5º. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação regressiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação e veiculação.

Art. 6º. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora empresa cinematográfica, empresa de comunicação por meios eletrônicos ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 7º A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil, na busca de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Art. 8º. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão ou televisão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão nacional. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva ou judicial.

Art. 9º As empresas compreendidas nesta lei devem guardar todo o material de comunicação, tais como: textos; gravações, filmes, entre outros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que é direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, da CRFB/88) o direito de resposta, proporcional ao agravo, além indenização por dano material, moral ou à imagem;

Considerando que Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa) foi DECLARADA TOTALMENTE INCONSTITUCIONAL no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130-7 – Distrito Federal, pelo Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria nos termos do voto do relator Excelentíssimo Ministro Eros Roberto Grau, no dia 30-abr-2009 e publicada em 12/mai/2009, no DOE e DOJ;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal informou a Câmara dos Deputados em 07-mai-2009, por meio do Ofício nº 42-P/MC, do julgamento acima aduzido, qual retirou do nosso arcabouço jurídico toda a Lei de Imprensa;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ao declarar integralmente inconstitucional a Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa), o ordenamento jurídico nacional ficou desfalcado do direito de resposta que estava inserido a na referida lei.

Suponho que á matéria mereça a tramitação preferencial em razão do interesse público e político do direito de resposta inserto em nossa Lei Maior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de 2009.

Deputado Cleber Verde